


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. dos Crisântemos nº 29, 14º andar, sala 1405 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1040601-09.2021.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Altanira de Fátima Bernardes**
 Requerido: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Artur Pessoa De Melo Moraes

Vistos.

I – Relatório

Cuida-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizado por **ALTANIRA DE FÁTIMA BERNARDES** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, através do qual visa, em suma, à indenização dos danos morais suportados, além do pagamento de pensão mensal vitalícia. Narrou a parte autora, em síntese, que era casada com *Felipe Jesus Nascimento* e que ele, em 02/03/2021, por volta das 13:30 horas, foi internado no Hospital Salvalus, operado pela parte ré, porque havia sido infectado pelo vírus do COVID-19. Disse que não pôde acompanhar seu marido e que, no dia seguinte, às 11:30 horas, telefonou para o hospital mas foi informada de que o médico passaria visita no paciente às 14:30 horas. Afirmou que, após tal horário, tornou a ligar para o hospital, mas só conseguiu estabelecer contato às 18:30 horas, quando foi informada de que *Felipe* teria se evadido do hospital. Aduziu ter ido até o hospital e lá, através de testemunha, tomaram ciência de que *Felipe* apresentava confusão mental, permaneceu em frente ao hospital falando coisas desconexas e se portando de maneira descontrolada. Sustentou que, mesmo tendo sido cientificados os prepostos do hospital, não foi prestado auxílio ou suporte a *Felipe*, razão pela qual foi acionado o Corpo de Bombeiros que encaminhou seu esposo para hospital da rede pública. Disse que, em diligências nos hospitais da região, foram cientificados de que *Felipe* foi encaminhado ao Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa, onde teve uma parada cardiorrespiratória e veio a óbito por volta das 14:30 horas do dia 03/03/2021. Juntou documentos.

Foi-lhe deferida a gratuidade da Justiça (fls. 134/135).

Citada, a parte requerida, resistindo à pretensão autoral, apresentou contestação (fls. 160/173), em que, preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inexistência de má-prática médico-hospitalar e, por conseguinte, de danos indenizáveis. Disse que se evadiu do hospital às 00:23 horas do dia 03/03/2021, tendo sido orientado pela assistente social e pela enfermagem dos hospital. Aduziu que, por volta das 03:08 horas do mesmo dia, ele retornou ao estabelecimento para retirar seus pertences pessoais. Afirmou que a causa da morte está relacionada com infarto agudo do miocárdio e com a COVID-19, e não por conta da atuação da unidade hospitalar. Colacionou, ademais, documentos.

Réplica às fls. 372/379.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. dos Crisântemos nº 29, 14º andar, sala 1405 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 380), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 383/384 e 385).

É, no que importa, o relatório.

II – Fundamentação

A demanda comporta julgamento antecipado de mérito devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria fática e jurídica controvertida, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, de bom alvitre destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC, “o Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Tal regra tem razão de ser porque, conforme entendimento pacificado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, “O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias [...]. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes” (AgInt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017).

Não há nulidades a serem sanadas. Antes, porém, de adentrar o mérito, analiso as questões arguidas pela parte requerida em sede preliminar.

a) Da inépcia da inicial

Analisando a peça vestibular, observo que a causa de pedir foi articulada de maneira lógica, com exposição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos e da necessidade da prestação jurisdicional, apresentando pedido e causa de pedir e sendo suficientemente compreensível, no sentido de atender os requisitos preceituados pelo artigo 319 do Código de Processo Civil.

Como a inicial fornece os elementos identificadores do bem jurídico almejado, assim como aponta qual a pretensão buscada, de rigor reconhecer presentes os requisitos indispensáveis à propositura da presente demanda, não se vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que trata dos casos em que a inicial é tida por inepta.

Afasto, portanto a preliminar arguida.

Ultrapassada tal questão, avanço.

b) Do mérito

E, nesse contexto, de logo, observo tratar-se de relação de consumo, pelo que a resolução da lide deverá receber os influxos das normas que compõem o microsistema de proteção ao consumidor. Isso porque a parte autora caracteriza-se como *bystander*,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. dos Crisântemos nº 29, 14º andar, sala 1405 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

equiparada, portanto, a consumidora (artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor), enquanto a parte ré é típica fornecedora, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal.

E, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Na presente hipótese, observo que não recaiu controvérsia acerca da internação do esposo da parte autora em hospital administrado pela parte ré, tampouco sobre a evasão hospitalar nem sobre seu falecimento.

Cumprido, portanto, analisar se houve falha na prestação do serviço e, em caso positivo, quais consequências daí exsurgem.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que *Felipe Jesus Nascimento*, esposo da parte autora (fl. 33), deu entrada no Hospital Salvalus no dia 02/03/2021 por volta das 13:52 horas em razão de infecção por coronavírus (fls. 38/45).

À 00:23 horas do dia 03/03/2021, *Felipe* evadiu-se do hospital, tendo sido anotado em seu prontuário médico que "*foi orientado pela assistente social e enfermagem e médico [...] deixando para traz (sic) seu celular e um carregador*" (fl. 59). Poucas horas depois, às 03:08 horas, o paciente retornou ao hospital para retirar seus pertences (fl. 60).

A partir de então, pelo que se infere do depoimento prestado pela testemunha *Tiago de Jesus Souza* à autoridade policial (fl. 91), *Felipe* permaneceu do lado de fora do Hospital Salvalus apresentando confusão mental, isto é, não estava em pleno exercício de suas faculdades mentais. Com efeito, do documento acima mencionado, extrai-se que:

"[...] o depoente trabalha como guardador de carros nas imediações do Hospital Salvalus, situado na rua Bresser; esteve no local por volta das 07h30min do dia 03/03/2021 e ao parar para tomar café, presenciou quando um rapaz que estava sentado em uma cadeira defronte ao hospital, atravessou a rua com um cabo de celular na mão e quase foi atropelado por um veículo; notou que o rapaz falava coisas desconexas, quando levou um pedaço de bolo e um café com leite e ofereceu ao rapaz que aceitou; passados cerca de quinze minutos notou que o rapaz começou a fazer cambalhota na rua; um manobrista falou para o depoente que o rapaz estava atrapalhando, quando o depoente abraçou o rapaz e o levou para a cadeira e o rapaz ficou na mureta e o depoente foi perguntar se o rapaz estava bem, tendo avisado duas recepcionistas, cujo nome não sabe dizer, uma vez que não tinham identificação; as recepcionistas disseram que não poderiam fazer nada; o depoente foi até três ambulâncias da MAX informar que o rapaz estava delirando e disseram que teria que ser no hospital ou bombeiro; telefonou para o SAMU e em seguida ligou para o Bombeiro e também avisou o segurança da hospital; ao observar o rapaz, notou que estava com a pulsação fraca; depois de 20 minutos chegou no local o Bombeiro que fez socorro para o rapaz; [...]"

A partir do socorro prestado pelo Corpo de Bombeiros, *Felipe* foi levado ao


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. dos Crisântemos nº 29, 14º andar, sala 1405 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

Hospital Municipal Doutor Ignácio Proença de Gouvêa, em São Paulo/SP, mas, naquele mesmo dia, às 15:04 horas, veio a falecer, tendo sido apontado no assento de óbito como causa da morte *infarto agudo do miocárdio, Covid 19, diabetes mellitus* (fl. 31).

Diante desse cenário, tenho, de um lado, que não é possível estabelecer estrito nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e o precoce e lamentável falecimento de *Felipe*. Com efeito, na data dos fatos, o *de cujus* estava infectado com o COVID-19, sendo que, apresentava quadro gripal há 7 (sete) dias e, 5 dias antes da internação, começou com falta de ar intensa e cansaço (fl. 50). Além do mais, ele era portador de duas comorbidades importantes (diabetes e obesidade – fl. 58) que, sabidamente, agravam os riscos da doença.

Para além da gravidade de seu quadro de saúde, à época, em razão da demora do Poder Público em providenciar a aquisição de vacinas para combater tal vírus e debelar a pandemia, a faixa etária de *Felipe* ainda não estava sendo imunizada, de modo que não pôde ele contar com a proteção advinda dessa importante política pública.

Nesse contexto, a partir da prova documental coligida aos autos, não é possível afirmar (i) que o evento morte decorreu única e exclusivamente da falta de atendimento médico e (ii) que tal fatalidade teria sido evitada se ele tivesse permanecido internado, haja vista a imensa quantidade de pessoas que, infelizmente, tiveram sua vida ceifada em todo o planeta nos últimos anos em razão da pandemia do COVID-19.

Assim, tendo em conta que o caso dos autos não se amolda à hipótese do artigo 948, inciso II, do Código Civil, não há como se acolher o pedido de prestação de alimentos.

Por outro lado, tenho que é inegável ter havido falha na prestação do serviço.

Embora o hospital não pudesse manter coercitivamente internado o paciente que, sendo maior de idade, se evadiu, é certo que, diante dos riscos de seu quadro de saúde de *Felipe* e dos indícios de confusão mental, no mínimo, seus familiares deveriam ter sido informados do quanto ocorrido, até porque o estabelecimento tinha o contato da autora (fl. 48).

Tal, contudo, não ocorreu; ao revés, no dia 03/03/2021, a autora ligou para o hospital às 11:30 horas, mas nada lhe foi informado¹, tendo os prepostos da ré se limitado a dizer que o médico passaria visita apenas às 14:30 horas. Somente no início da noite daquele dia, ou seja, horas após o falecimento de *Felipe* em outro estabelecimento de saúde, foi que a demandante tomou ciência da evasão e do fato de que seu marido não mais se encontrava internado no Hospital Salvalus.

Assim, além de a unidade hospitalar não ter cientificado os familiares de *Felipe* a respeito da evasão hospitalar, omitiu a informação quando foi contatada pela requerente.

Mas não é só.

Conforme se extrai do depoimento supracitado, *Felipe* permaneceu em frente ao hospital com fortes indícios de que não estava bem: apresentava-se desorientado, com fala desconexa, comportamento confuso e até mesmo, em dado momento, pulsação fraca, tanto que a testemunha *Tiago* adentrou o hospital para pedir socorro, mas nada foi feito sob o argumento de que ele não seria beneficiário de plano de saúde atendido pelo hospital.

Tal alegação, no entanto, além de não ser verdadeira – tanto pelo documento de fls. 34/35 quando pelo fato de ele, poucas horas antes, ter sido internado naquele mesmo estabelecimento –, não eximiria a responsabilidade do hospital em prestar socorro àquele que

¹ A evasão ocorreu pouco depois da meia noite daquele dia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. dos Crisântemos nº 29, 14º andar, sala 1405 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

necessitava de cuidados evidentemente urgentes.

Foi o próprio *Tiago*, guardador de carros da região, e não qualquer profissional do Hospital Salvalus, quem acionou o SAMU e o Corpo de Bombeiros para que *Felipe* tivesse atendimento de urgência/emergência e fosse encaminhado a algum estabelecimento hospitalar da rede pública de saúde.

A postura da parte demandada, a toda evidência, não se revela regular, pois (i) deixou de prestar socorro a *Felipe*, que além de apresentar quadro de saúde que demandava cuidados urgentes, era beneficiário de plano de saúde atendido pelo hospital; (ii) deixou de avisar aos familiares de *Felipe* sobre sua evasão e sobre seu estado de saúde e de confusão mental; e (iii) deixou de acionar o SAMU ou o Corpo de Bombeiros para socorrerem *Felipe*.

Tal displicência, sublinhe-se, retardou o tratamento médico-hospitalar que devia ser prestado ao esposo da autora com urgência, tendo ele sido deixado à míngua em frente ao Hospital Salvalus. Seu óbito, observe-se, somente não ocorreu na calçada do estabelecimento gerido pela parte ré porque o guardador de carros da rua, o Sr. *Tiago*, em atitude nobre, apiedou-se de *Felipe* e acionou o SAMU e o Corpo de Bombeiros para resgatá-lo.

Além disso, a inércia dos prepostos do Hospital Salvalus impediu que a requerente interviesse na situação com celeridade e prestasse o socorro de que necessitava *Felipe*, além de ter dificultado a localização do *de cujus* por seus familiares, que necessitaram diligenciar em diversos hospitais da região para descobrir para onde ele tinha sido levado.

Não pôde a requerente, desta forma, tentar salvar seu marido ou dele, ao menos, se despedir antes do passamento.

A conduta da ré é, portanto, ilícita e, assim, enseja sua responsabilização civil.

Nesse diapasão, é de se destacar que os danos morais podem ser compreendidos como o resultado não apenas da violação aos direitos da personalidade, mas, de forma, mais ampla, de uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela jurídica. Tal implica dizer que “*o dano moral nada tem a ver com a dor, mágoa ou sofrimento da vítima ou de seus familiares. O pesar e a consternação daqueles que sofrem um dano extrapatrimonial não passam de sensações subjetivas, ou seja, sentimentos e vivências eminentemente pessoais e intransferíveis, pois cada ser humano recebe os golpes da vida de forma única, conforme o seu temperamento e condicionamentos*” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 297).

Nesse sentido é o Enunciado nº. 444 do Conselho da Justiça Federal, emitido na V Jornada de Direito Civil: “*o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento*”.

Ao revés, o que se busca, através da reparação ou compensação dos danos de ordem extrapatrimonial é a proteção de atributos que vão além do aspecto patrimonial, de modo a evitar a coisificação do ser humano por meio da tutela de sua integridade física, psíquica, moral e intelectual.

Assim, mais do que averiguar a ocorrência de tais reflexos, cabe ao Magistrado perquirir se os fatos *sub examine* são aptos a violar interesses existenciais da parte autora.

No caso dos autos, entendo que restou demonstrado o efetivo prejuízo moral em razão da conduta ilícita acima mencionada, o que, indisputavelmente, gerou transtornos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. dos Crisântemos nº 29, 14º andar, sala 1405 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

transbordaram da normalidade. Exsurge, assim, o dever de reparar ou indenizar os danos morais.

Reconhecido o *an debeatur*, resta fixar o *quantum* indenizatório.

Conquanto árdua, a tarefa torna-se possível com a aplicação dos critérios adotados no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.152.541/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujas brilhantes explanações, por oportuno, reproduzo:

“A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento. [...]”

O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

*Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).*

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade. [...]

No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”.

Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º). [...]

Esse arbitramento equitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento equitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial. [...]

*O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de “concreção individualizadora” na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas consequências jurídicas (ENGISCH, Karl. *La idea de concrecion en el derecho y en la ciencia jurídica actuales*. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1968, p. 389).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. dos Crisântemos nº 29, 14º andar, sala 1405 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas. [...]

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). [...]

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial [...]

Levando em consideração as circunstâncias que individualizam o caso concreto, bem como o interesse jurídico lesado, entendo equitativa e justa a fixação da indenização em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo em vista que o valor não deve ser tão alto que represente enriquecimento ilícito, mas também não tão ínfimo que não represente real repreensão aos que praticaram o ato ilícito ora reconhecido.

III – Dispositivo

Por essas razões, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **acolho parcialmente os pedidos autorais para condenar** a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização dos danos morais causados, **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (03/03/2021).

Defiro a gratuidade à parte autora, nos termos do artigo 98, *caput* e § 1º, do CPC.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. dos Crisântemos nº 29, 14º andar, sala 1405 - Vila Tijuco

CEP: 07091-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das **custas e despesas processuais**. Ademais, cada parte deverá pagar ao patrono da outra, a título de **honorários advocatícios**, o correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, §§ 2º e 14, do CPC), obrigações essas que ficam suspensas, para a parte autora, pelo prazo legal, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, **registre-se** que ficam afastadas todas as demais alegações das partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio ora adotada, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados nos limites em que formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC.

Em caso de recurso o valor de **preparo** deverá corresponder a 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de a parte recorrente ter de proceder ao recolhimento em dobro, conforme estabelece o artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil, vedada a complementação. De igual modo, deverá ser recolhido valor devido a título de **porte de remessa e retorno** para processos físicos.

Certificado o trânsito em julgado, e não requerido o cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, na forma do Provimento nº. 16/2016 (DJe de 04/04/2016), os autos irão ao **arquivo**, exceto se se tratar de autos digitais.

P.I.

Guarulhos, 24 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA